

EMENDA Nº _____
(ao PL 2630/2020)

Inclua-se o seguinte artigo no PL 2630/2020, onde couber:

“Art. ___ As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, devem editar norma interna dispendo sobre sua estratégia de comunicação social, bem como o funcionamento de mecanismo acessível ao público para eventuais pedidos de revisão ou remoção das postagens daquelas aplicações.

§ 1º As instituições a que se refere o *caput* podem estabelecer manual de boas práticas, com caráter recomendatório, para uso de seus servidores exclusivamente no exercício de suas funções;

§ 2º A eventual remoção a que se refere o *caput* deste artigo não desobriga as entidades de sua preservação para fins de documentação de atos públicos e transparência conforme a lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise reveste-se de inegável importância, estando em sintonia com o nosso tempo e seus desafios políticos, mas também sociais: comunitários, familiares e afetivos. Entendemos que sua intenção é virtuosa. Todavia, por se tratar de matéria conflituosa, que mobiliza uma densa teia de conceitos tecnológicos em franco desenvolvimento, ao mesmo tempo que põe em cheque a extensão prática do conceito constitucional de anonimidade vedada e suas consequências sobre a Liberdade de Expressão, parece-nos inapropriado proceder em seu desenvolvimento legislativo no rito precário representado pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR). Essa plataforma, a despeito de todos os esforços do qualificado corpo técnico do Congresso Nacional, não é capaz de substituir o procedimento legislativo ordinário. Trata-se o projeto de matéria de tessitura fina, que merece ser, oportunamente, apreciada pelas diversas comissões, sendo dada a oportunidade de exposição dos melhores argumentos ao debate

público. É de especial importância a participação atenta da Sociedade Civil, vetor indispensável para o desenvolvimento do Marco Civil da Internet, norma de referência não só do *status quo*, mas cujo processo democrático de elaboração inspira futuros normativos a procederem com a mesma cautela na busca pela correta regulação de novas tecnologias.

Portando, entende-se que o projeto agora em discussão se beneficiaria de dispositivos que pudessem implicar em ganhos momentâneos, repelindo o estigma da obscuridade e irresponsabilidade que escuda malfeitores na internet, sem implicar todavia em renúncia tormentosa de liberdades civis sem o devido debate público. Por esse motivo, apresenta-se emenda visando contribuir com o processo legislativo da matéria em comento, encaminhando a comendável demanda por responsabilidade no uso das redes sociais para o primeiro ator a ser limitado em uma democracia liberal: o Estado.

Ocorre que diversos entes públicos, em todos os níveis da Federação vêm utilizando aplicações de internet para fins de comunicação social sem qualquer parametrização, muitas vezes limitando o acesso público a canais de informação que deveriam ser disponíveis aos cidadãos, por serem justamente público-alvo de qualquer iniciativa de comunicação social do Estado. De mesmo modo, têm-se observado atuação de agentes políticos na qual se identifica conduta que rotineiramente confunde as obrigações e responsabilidades públicas e privadas. Esses elementos, bem como diversos outros, apontam para um contexto carente de regulação, que poderia se beneficiar de balizas claras. O maior beneficiado seria o cidadão, que desfrutaria de um debate público possibilitado e democratizado pelas plataformas digitais, com pleno acesso às informações públicas, em linha com a cultura representada pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação).

Assim, por acreditar que esta proposta se configura como alternativa válida e meritória, solicita-se ao relator que a acolha em seu relatório.

Senado Federal, 25 de junho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



SF/20889.07446-05 (LexEdit)